

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2010

“Altera a Tabela V, a que se refere o artigo 89 do Código Tributário do Município, para possibilitar cobrança de alvará sanitário, e dá outras providências.”

O povo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - A tabela V, a que se refere o artigo 89, da Lei Complementar, 830/97, que instituiu o Código Tributário do Município, para possibilitar a cobrança de alvará sanitário, fica acrescida do seu item 2 e suas subdivisões de 2.1 a 2.3.

§ 1º - Os antigos itens do 2 ao 4 da tabela V referida no caput deste artigo ficam alterados para os itens 3 ao 5 com as suas mesmas subdivisões anteriores.-

§ 2º - A nova tabela a que se refere o caput deste artigo, com suas alterações, fica fazendo parte integrante desta lei.-

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.-

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E DEZ. (15/12/2010)

Ver^a ALZIRA MACHADO FERNANDES
Presidente

Sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal em 20/12/2010, conforme cópia arquivada em pasta própria.

Lúcia Maria Miguel Morais
At. Legislativo

Tabela V

Artigo 1º - Lei Complementar 020/2010

Quantidade de URM a ser Aplicada Conforme a Hipótese para Cobrança da Taxa de Licença

LICENÇAS	QUANTIDADE DE URM		
	Dia	Mês	Ano

1- Localização e Funcionamento de Estabelecimentos			
1.1- Industriais, por classe de área (m2):			
até 100	0.5	3.0	22
de 101 a 250	0.5	6.0	60
de 251 a 500	1.0	18.0	180
acima de 500	5.0	35.0	300
1.2 Comerciais, por classe de área (m2):			
até 50	5	10	15
de 51 a 100	7	15	30
de 101 a 250	10	45	90
acima de 250	20	90	180
1.3- Prestadores de serviços, por classe de área (m2):			
até 50	2	5	10
de 51	4	10	20
de 101 a 250	6	15	30
acima de 250	8	35	70
2- Sanitária			
2.1 - Industriais, por classe de área (m2):			
até 100	0.5	3.0	22
de 101 a 250	0.5	6.0	60
de 251 a 500	1.0	18.0	180
acima de 500	5.0	35.0	300
2.2 - Comerciais, por classe de área (m2):			
até 50	5	10	15
de 51 a 100	7	15	30
de 101 a 250	10	45	90
acima de 250	20	90	180
2.3 - Prestadores de serviços, por classe de área (m2):			
até 50	2	5	10
de 51	4	10	20
de 101 a 250	6	15	30
acima de 250	8	35	70
3 - Veiculação de Publicidade em Geral:			
3.1- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	2	10	30
3.2- Publicidade no exterior de veículos de transporte urbano municipal	10	20	30
3.3- Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)	10	20	30
3.4- Publicidade colocada em terrenos particulares, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por	15	20	70

publicidade			
3.5- Quaisquer outros tipos de publicidade não constantes dos itens anteriores, por publicidade	7	12	20
4.- Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos			
4.1- Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento, por unidade:			
4.1.1- Prédios Residenciais	35		
4.1.2- Prédios industriais e comerciais	60		
4.2- Arruamentos e loteamentos			
4.2.1- até 30.000 m2	150		
4.2.2- sobre o que exceder 30.000 m2	60		
4.3- Demolições, por unidade	20		
4.4- Desmembramento de terrenos, por unidade	20		
4.5- Remembramento de terrenos, por unidade	20		
4.6- Licença para habitar, por unidade	60		
4.7- Legalização de construções não licenciadas, por unidade	80		
4.8- Quaisquer outras obras particulares não especificadas	50		
5- Exploração de Atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos, por unidade			
5.1- Feirantes	15	40	120
5.2- Veículos	10	20	60
5.3- Barraquinhas e quiosques	15	40	120
5.4- Circos e parques de diversões	20	450	540
5.5- Bancas de jornais e revistas	5	9	15
5.6- Caixas eletrônicos e demais serviços bancários	10	30	50

SEBASTIÃO MOREIRA BASTOS
Prefeito